



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.458 - AL (2018/0021361-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JONATHAS DE JESUS DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE MAIOR DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, mormente, porque o recorrente ostenta várias passagens policiais pela prática dos crimes de roubo, inclusive, foi destacado que, na ocasião dos fatos, o acusado já havia sido beneficiado por um alvará de soltura e que várias pessoas já haviam comparecido à delegacia para noticiar a prática de crimes semelhantes pelo mesmo indivíduo, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.458 - AL (2018/0021361-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por meio deste recurso, que se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no HC n. 0803221-34.2017.8.02.0000, busca-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Jonathas de Jesus das Chagas** nos Autos n. 0700344-72.2017.8.02.0046, do Juízo de Direito da 4ª Vara de Palmeira dos Índios/AL, defendendo, em suma, ausência de fundamentação para a prisão cautelar.

Em 2/2/2018, indeferi o pedido de liminar (fls. 138/140).

Prestadas as informações às fls. 145/152, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 156/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.458 - AL (2018/0021361-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Narram os autos que o Juízo de Direito da 4ª Vara de Palmeira dos Índios/AL decretou a prisão preventiva do ora recorrente, em razão da suposta prática do crime de roubo.

No decreto preventivo, asseverou o Magistrado singular que (fls. 63/66 – Processo n. 0700344-72.2017.8.02.0046):

[...]
a necessidade da medida se dá pela probabilidade concreta de reiteração delitiva, haja vista que já foi preso dia 12 e solto dia 14 de março do ano em curso, também pelo crime de roubo.

[...]
Da inteligência dos textos legais acima transcritos e da análise do caso em concreto, constato que a prisão preventiva do indiciado, no presente momento, é estritamente necessária e adequada, pois presentes os requisitos e pressupostos da custódia cautelar, nos seguintes termos:

[...]
De outra banda, no que pertine ao pressuposto do *periculum libertatis*, vejo sua sedimentação no requisito da garantia da ordem pública, uma vez que a liberdade do investigado poderá causar desassossego social, levando-se em consideração, sobretudo, a quantidade de pessoas que já compareceram para noticiar a prática de crimes semelhantes pelo mesmo indivíduo. Assim, é claro que o acusado possui uma probabilidade concreta de reiteração delitiva.

[...]
Além disso, há que se considerar a necessidade de garantir a efetiva aplicação da lei penal, tendo em vista que este não é natural de Alagoas, informando residir no estado de Sergipe, de modo que poderá empreender fuga do local dos fatos, tomando rumo incerto, deixando os mencionados crimes impunes.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar do ora recorrente, conforme se infere dos seguintes trechos (fls. 108/109):

[...]
Com efeito, a prisão preventiva foi decretada com fulcro nas vicissitudes do caso para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

o paciente também é suspeito da prática de outro crime, em estabelecimento comercial, perpetrado com emprego de semelhante motocicleta, dias antes, e de um terceiro delito supostamente praticado contra Aline Cristine Barros da Silva.

[...]

há risco evidente de reiteração delitiva, na medida em que o paciente é investigado pela prática de mais de um delito da mesma natureza.

[...]

convém destacar que o paciente responde a outras ações penais perante o mesmo juízo [...] Além disso, vislumbra-se, também, risco de fuga do distrito da culpa, porquanto o paciente é natural de Itabaiana, Sergipe, e declarou que "sua família, esposa e filha foram embora para Itabaiana no mês de fevereiro".

[...]

Como se vê, a medida extrema encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conforme salientado no decreto prisional, mormente, porque o recorrente ostenta várias passagens policiais pela prática dos crimes de roubo, inclusive, foi destacado que, na ocasião dos fatos, o acusado já havia sido beneficiado por um alvará de soltura e que várias pessoas já haviam comparecido à delegacia para noticiar a prática de crimes semelhantes pelo mesmo indivíduo, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa.

A prisão se justifica, ainda, para garantir a efetiva aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado não é natural de Alagoas, informando residir no estado de Sergipe, de modo que poderá empreender fuga do local dos fatos, tomando rumo incerto, deixando os mencionados crimes impunes.

Fato é que, no caso vertente, há motivos idôneos a justificar a segregação preventiva do recorrente, consoante pacífico entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRÉVIO PLANEJAMENTO DA AÇÃO DELITIVA. CRIME PRATICADO EM REGIÃO FRONTEIRIÇA. POSSIBILIDADE MAIOR DE FUGA DO DISTRITO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto constritivo encontra-se regularmente fundamentado na garantia da ordem pública, uma vez que se depreende o prévio planejamento da cadeia delitiva, com agentes motorizados no aguardo da vítima e com a tentativa de entrega do veículo roubado para o receptador, residente fora do distrito da culpa, tudo indicando contexto mais amplo de criminalidade.

2. O periculum libertatis encontra-se regularmente demonstrado nas decisões das instâncias ordinárias, considerando-se que a atuação criminosa ocorreu em região fronteiriça, aumentando significativamente o risco de fuga e a dificuldade na apuração dos fatos, possibilitando a imposição de óbices à instrução processual.

Encontra-se, pois, justificada a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva.

[...]

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 68.906/MS, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 31/5/2016 – grifo nosso)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 318, V, CPP. PACIENTE GENITORA DE DOIS FILHOS MENORES, UM DELES COM MENOS DE 12 ANOS DE IDADE, SENDO A MAIS NOVA COM APENAS 10 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA MÃE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a conveniência da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na gravidade concreta do delito e reiteração delitiva.

[...]

5. Ordem concedida, para substituir a segregação preventiva da paciente pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver presa, ficando a cargo do Juízo singular a fiscalização do cumprimento do benefício, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da constrição cautelar.

(HC n. 403.995/SP, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31/8/2017 – grifo nosso)

Dito isso, tenho que a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculada a elementos de cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0021361-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 94.458 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700344-72.2017.8.02.0046 08032213420178020000 7003447220178020046
8032213420178020000 912017

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAS DE JESUS DAS CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.